

VOTO

Preenchidos os requisitos da espécie recursal, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos por Mário Norberto Baibich, professor adjunto do Instituto de Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, contra o acórdão 2.261/2013–1ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante em face do acórdão 2.091/2012–1ª Câmara.

2. A deliberação originária, em sede de tomada de contas especial (TCE), condenou o recorrente em débito no valor histórico de R\$ 85.690,70, em razão de falhas na gestão de recursos a ele repassados por Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. O ajuste teve por finalidade prestar auxílio financeiro à realização de evento e de projetos de pesquisa científica e tecnológica e, findo o prazo de vigência, o gestor beneficiário dos valores não apresentou prestação de contas à fundação de apoio, o que motivou a instauração da TCE. Em seguida, na apreciação das contas no âmbito do TCU, o responsável trouxe aos autos documentação que afastou significativa parte do débito, mas subsistiram irregularidades relativas a não devolução de saldo financeiro, da ordem de R\$ 75.690,70, e a aquisição de equipamentos não autorizados no termo de concessão, na importância de R\$ 10.000,00 (valores de 2005).

3. A condenação foi mantida na fase recursal, já que o pedido de reconsideração foi provido pontualmente, apenas de forma a alterar o termo inicial de um dos débitos. Irresignado com a decisão, o recorrente apontou falhas no acórdão 2.261/2013 – 1ª Câmara e, em sede de embargos declaratórios, sustentou a necessidade de modificação do julgado.

4. Como detalhado no relatório que precedeu este voto, o embargante alegou que a deliberação se omitiu em analisar o pedido de determinação ao CNPq para emissão de guias necessárias ao recolhimento do remanescente do repasse. Argumentou que o não atendimento ao referido pedido teria dado origem à mora na devolução das verbas e, conseqüentemente, à perda do valor real do dinheiro. Justificou que as regras de movimentação dos recursos impediriam qualquer transação financeira após a vigência do projeto sem que houvesse a anuência do CNPq e, por isso, a responsabilidade pela ausência do ressarcimento não seria do pesquisador que geriu os valores.

5. Em outro ponto, o recorrente tomou à conta de contradição a imputação de débito pela aquisição de objetos não previstos no repasse, pois alegou que as despesas estariam albergadas em permissivo para aquisição de material permanente, constante do termo de concessão de apoio financeiro. Defendeu, ainda, que os equipamentos estariam em uso na instituição de ensino em que exerce suas atividades.

6. Ao final, o recorrente indicou que a alteração da data de ocorrência de um dos débitos, objeto do item 9.2 do acórdão 2.261/2013 – 1ª Câmara, teria sido desconsiderada na notificação que lhe foi encaminhada, motivo porque solicitou a correção do cálculo do montante a ser devolvido ao CNPq.

7. No mérito, o embargante, longe de apresentar qualquer falha que legitime o exame em sede de aclaratórios, procurou rediscutir matéria de mérito e invariavelmente apresentou questões já examinadas em deliberações anteriores.

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no tocante ao pedido para emissão de guias para devolução dos valores não utilizados do repasse. Primeiramente, devo registrar que a matéria foi objeto do relatório que integrou a decisão embargada, peça que, juntamente com o voto e o acórdão, constitui conjunto indispensável à compreensão da decisão prolatada e contém informações, esclarecimentos, discussões, teses ou conclusões que se complementam entre si. Transcrevo trecho do relatório que examinou a questão (destaques acrescidos):

"Assim, caso o sr. Mário Baibich desejasse, de fato, recolher o saldo existente, teria atuado nesse sentido desde o final da vigência do termo de concessão, o que evitaria a exigência de atualização monetária, bem como a cobrança de juros desde a data em que ficou em mora, qual seja, 23.6.2007.

Destaque-se que, mesmo depois da citação, o responsável não devolveu o montante remanescente, apesar de o ofício conter expressamente que, as quantias, eventualmente, restituídas seriam abatidas do valor devido; o recolhimento tempestivo do débito poderia sanar as contas, caso fosse reconhecida, pelo Tribunal, a boa-fê do envolvido e não fosse verificada outra irregularidade; em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal colocava-se à disposição para prestar esclarecimentos (peça 2, pp. 3/4).

Essas circunstâncias demonstram que o recorrente não se empenhou em recolher o saldo restante na conta específica. **Portanto, não lhe socorre o argumento de que não cumpriu sua obrigação em virtude da omissão deste Tribunal."**

9. É de se notar que o recorrente, que faltou com dever contratualmente estabelecido de devolver os recursos na época própria, já em vias de ser condenado no âmbito do TCU, requereu a este Tribunal que determinasse ao CNPq a emissão de guias necessárias ao recolhimento dos valores. Contudo, não demonstrou em tempo algum ter envidado esforços para solução da lide desde sua origem, mas acabou por imputar a falta do ressarcimento à conta da ausência das guias de pagamento.

10. Devo reiterar que o pano de fundo da questão, a origem do débito, é o descumprimento de cláusula que obrigava à devolução de eventual saldo, falha de responsabilidade do gestor dos recursos. O voto condutor da decisão embargada tratou do tema com clareza:

"12. Ademais, em que pese a alegada inexistência de culpa e dolo, o responsável não pode se furtar do dever assumido na assinatura do termo de concessão, que estabeleceu cláusula expressa acerca do prazo e das condições de devolução de eventual saldo não utilizado no projeto. O ajuste expressamente definiu (grifos acrescidos):

'8.2 O saldo não utilizado deverá ser devolvido ao CNPq, em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto para a aplicação dos recursos, por meio do formulário Guia de Recolhimento - GR, que deverá ser emitido a partir da 'home page' do CNPq (http://oases.cnpq.br;10001/guia__recolhimento/sigef01) e anexada à prestação de contas final. Caso não seja devolvido no prazo acima, o valor será corrigido de acordo com a legislação vigente'.

13. Aqui, cumpre reiterar que o recorrente, na fase interna da tomada de contas especial, faltou com o dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo pelo CNPq. Ou seja, a própria inércia do gestor importou em descumprimento de obrigação já prevista desde o início do feito, eis que da prestação de contas final deveria constar formulário de recolhimento de eventual saldo, como destacado na transcrição acima."

11. Não houve, portanto, qualquer omissão ou contradição que torne insubsistente a condenação do responsável.

12. A outra suposta inconsistência diz respeito ao débito pela aquisição de objetos não contemplados no termo de concessão de apoio financeiro. Novamente não há reparos a fazer, pois inexistente a falha alvitada e a justificativa do recorrente já foi expressamente refutada na decisão embargada:

"19. Em relação à aquisição de bens de informática ao arripio do ajuste, não restou demonstrada autorização indicada pelo recorrente. A unidade instrutora detalhou os itens elencados no termo de concessão e dentre estes não constam *notebook*, impressora ou roteador *wireless*, adquiridos com verbas do repasse. Assim, associada essa constatação à ausência de qualquer elemento que evidencie o aproveitamento dos bens nos objetivos traçados no projeto, a devolução dos recursos despendidos é medida necessária."

13. Por fim, assiste razão ao embargante quando aponta falha no ofício que lhe foi dirigido para notificação do débito (peça 54), já que não contemplou a modificação da data de ocorrência de um dos débitos, teor do item 9.2 do acórdão 2.261/2013 – 1ª Câmara. Essa impropriedade, de caráter administrativo e eminentemente formal, merece correção, mas em nada afeta a higidez do julgado do TCU. Nesse sentido, impende determinar à unidade técnica que realize nova comunicação ao interessado, com débito calculado de forma consentânea com a decisão do Tribunal nos autos.

14. No mérito, não vislumbro as omissões, contradições e obscuridades acenadas e devo concluir que o recorrente busca, na verdade, rediscutir, na via dos embargos de declaração, o mérito da deliberação proferida, o que não é admissível, consoante reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1.059, 1.199 e 1.272/2011 do Plenário, 2.059 e 2.094/2011 da 1ª Câmara e 1.282 e 2.276/2011 da 2ª Câmara.

15. Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos embargos de declaração opostos por Mário Norberto Baibich, para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que o embargante não demonstrou qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão 2.261/2013 – 1ª Câmara, mas somente seu inconformismo com o resultado da deliberação.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

ANA ARRAES
Relatora